



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06202/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Natureza: Inspeção de obras – exercício de 2008

Responsável: Apolinário dos Anjos Neto – Ex-Prefeito

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**INSPEÇÃO DE OBRAS.** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix. Exercício de 2008. Prazo para apresentação da documentação imprescindível à análise das obras.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC 00110/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de inspeção de obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos, haja vista a decisão proferida no Acórdão APL - TC 1036/2010, item “f” (fls. 03/06).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o Relatório Inicial de fls. 668, no qual informou “*que no período de 09 a 13/11/2009 esta auditoria já realizou inspeção “in loco”, nas obras realizadas pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, referente ao exercício financeiro de 2008, e emitiu relatório DECOP/ DECOP Nº 601/09, ver cópia às fls. 315//327, ao Processo TC Nº 3076/09, do qual foram retiradas cópias de peças com vistas à formalização do presente processo.*” Concluindo pelo arquivamento do presente processo.

Na sequência, foi proferido despacho (fls. 669) encaminhando os autos a Divisão especializada, a fim de que fosse consolidada a análise das obras executadas no exercício de 2008 pela Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, à luz do que já foi apurado por meio dos Relatórios DECOP/DICOP 601/09 (fls. 315/327) e 341/2010 (fls. 516/520).

O Órgão de Instrução elaborou relatório de fls. 671/673, apresentado quadro resumo consolidado a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06202/12

ITEM	OBRA	IRREGULARIDADES / CONSIDERAÇÕES
3.1	QUADRA POLIESPORTIVA.	Permanece o Excesso total de R\$ 10.986,54. Sendo R\$ 10.666,83 (Recursos Federais) e R\$ 319,71 (Recursos Próprios); Ausente o Boletim de Medição nº01.
3.2	REFORMA DO CENTRO DE SAÚDE.	Permanece a Auditoria ficou impossibilitada de emitir qualquer posicionamento técnico devido à falta dos documentos imprescindíveis ao escopo do seu trabalho. Tais como: a proposta de preço da empresa vencedora (D.R. Projetos e Construções Ltda.) acompanhada da respectiva planilha, o último Boletim de Medição, em sendo acumulado, as plantas do projeto arquitetônico da reforma; Ausente a NE (Nota de Empenho) nº 31399 – R\$ 4.473,41.
3.3	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS E MEIO-FIO.	Ausente as ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de Execução e Fiscalização junto ao CREA; No que diz respeito à Nota de Empenho 11568, no valor de R\$ 54.533,61, permaneceram ausentes documentos solicitados (Procedimento Licitatório e Boletins de Medição) durante a última inspeção <sup>2</sup> . Todavia é importante mencionar que tais documentos são imprescindíveis para a averiguação, por parte deste Corpo Técnico, da despesa registrada no SAGRES frente ao verificado em campo (no local); Registre-se, ainda, que com relação ao Excesso de R\$ 26.475,92 inicialmente apontado pela auditoria às fls. 321 e 325 fora momentaneamente desconsiderado como tal pelo relatório de fls. 517, em virtude apenas de que o valor total pago até aquela data era de R\$ 38.300,00. Todavia, caso se comprove o pagamento total de acordo com o Contrato nº 072/2008, no montante contratado de R\$ 112.800,00, restar-se-á mantida a referida irregularidade.

ITEM	OBRA	IRREGULARIDADES / CONSIDERAÇÕES
3.4	CONSTRUÇÃO DE UMA PASSAGEM MOLHADA NA COMUNIDADE DE ALAGAMAR.	Excesso no valor total de R\$ 15.722,12, pago à CONSTRUTORA LDF LTDA. Sendo R\$ 15.250,46 (Recurso Estadual – PB) e R\$ 471,66 (Recurso Próprio). <sup>3</sup> Em relação aos documentos, permaneceu a ausência dos Boletins de medição. Também ficou verificado que a Administração não emitiu o devido Termo Aditivo correspondente à diferença - a maior - de R\$ 6.242,66 entre o valor pago (R\$ 147.857,66) e o contratado (R\$ 141.615,00).
3.5	SERVIÇOS DE PINTURA, RETELHAMENTO, RETOQUES EM ESCOLAS MUNICIPAIS/ SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO, HIDRÁULICA, PINTURA, EMBOLSO E RETELHAMENTO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL EUNICE BARBOSA/ SERVIÇOS DE RETELHAMENTO, PINTURA, REBOCO, INSTALAÇÃO ELÉTRICA, MADEIRAMENTO NAS ESCOLAS FÉLIX RODRIGUES DO NASCIMENTO E BENEDITO GOMES, CONFORME COMPROVANTE EM ANEXO/ SERVIÇOS DE EMBOÇO, PINTURA E REPOSIÇÃO DE PORTAS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA.	Constatou-se indício de irregularidade relacionada à não realização de Procedimento Licitatório. Permaneceram também ausentes o Contrato com a empresa DR – PROJETOS E CONSTRUÇÃO e os Boletins de Medição dos serviços executados. Tais faltas tornam prejudicada a avaliação da despesa realizada por parte deste Corpo Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06202/12*

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, procedeu-se à citação do gestor municipal de Salgado de São Félix, facultando-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto às conclusões da Auditoria. A despeito do prazo concedido, o gestor quedou-se inerte sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

O processo foi agendado para esta sessão, efetuadas as comunicações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal não de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No caso em questão, restou constatado, pela Auditoria, a necessidade de informações e documentação a cargo do Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, que são imprescindíveis à análise das obras relacionadas. Ante ao exposto, VOTO pela assinatura de prazo de 30 (trinta) dias para a autoridade responsável apresentar a documentação reclamada pela d. Auditoria, sob pena da multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06202/12*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06202/12**, referentes à inspeção de obras no Município de Salgado de São Félix para análise das respectivas despesas realizadas, exercício de 2008, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, **ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias** para a autoridade responsável apresentar a documentação reclamada pela d. Auditoria, apontada no quadro retro mencionado, advertindo-o de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-á aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**